



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.063 - PR (2008/0085675-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ALENCAR GOMES
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INEXISTENTES NO DECRETO N. 91.030/85. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE.

1. Da análise do Decreto n. 91.030/85, verifica-se que dele não constam os dispositivos que a recorrente alega malferimento pelo acórdão recorrido, razão pela qual o recurso especial não comportada conhecimento, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. "Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna". (REsp 1.177.008/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.063 - PR (2008/0085675-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ALENCAR GOMES
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao apelo da ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 383):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. O prazo para recolhimento do Imposto de Importação é a data do registro das Declarações de Importação, todavia, havendo discussão judicial sobre parcela do valor devido e depósito judicial do valor controverso, a exigibilidade fica suspensa.
2. Ajuizado o mandado de segurança preventivo atempadamente e efetuado o depósito judicial um dia após a data fatal, por demora na intimação da decisão que deferiu o depósito, inerente aos mecanismos da justiça, que não pode ser transferida ao contribuinte, afasta a multa de mora.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A recorrente alega violação dos arts. 87, I e 112 do Decreto n. 91.030/85.

Sustenta, em síntese, que o imposto de importação deve ser pago na data do registro das Declaração de Importação, sob pena de multa pelo recolhimento em atraso.

Dessa forma, entende que, ainda que houvesse discussão judicial a respeito da alíquota aplicável ao caso, devia o contribuinte ter recolhido o débito no prazo legal, não se desobrigando desse ônus por causa da demora da decisão acerca da concessão ou não da liminar.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reconhecer o cabimento da autuação fiscal na hipótese.

Contrarrazões às fls. 395/403.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.063 - PR (2008/0085675-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INEXISTENTES NO DECRETO N. 91.030/85. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE.

1. Da análise do Decreto n. 91.030/85, verifica-se que dele não constam os dispositivos que a recorrente alega malferimento pelo acórdão recorrido, razão pela qual o recurso especial não comportada conhecimento, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. "Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna". (REsp 1.177.008/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010).
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos se o pagamento de imposto de importação, realizado no dia seguinte à data fatal do prazo de recolhimento, em razão de mora atribuída ao Poder Judiciário para decidir a liminar pleiteada, caracteriza a mora para fins de incidência de multa.

A recorrente alega violação dos arts. 87, I e 112 do Decreto n. 91.030/85, o qual possui a seguinte redação:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art 2º Com a vigência do Regulamento Aduaneiro, ficam revogados os Decretos nºs 20.491, de 24 de janeiro de 1946, 42.916, de 30 de dezembro de 1957, 47.712, de 29 de janeiro de 1960, 49.977, de 23 de janeiro de 1961, 1.640, de 23 de novembro de 1962, 53.313, de 16 de dezembro de 1963, 61.018, de 14 de julho de 1967, 61.324, de 11 de setembro de 1967, 61.574, de 20 de outubro de 1967, 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, 62.897, de 26 de junho de 1968, 62.898, de 26 de junho de 1968, 63.041, de 26 de julho de 1968, 63.431, de 16 de outubro de 1968, 63.432, de 16 de outubro de 1968, 63.433, de 16 de outubro de 1968, 63.595, de 12 de novembro de 1968, 63.683, de 22 de novembro de 1968, 63.947, de 30 de dezembro de 1968, 64.017, de 22 de janeiro de 1969, 64.248, de 21 de março de 1969, 66.125, de 28 de janeiro de 1970, 66.175, de 4 de fevereiro de 1970, 68.054, de 13 de janeiro de 1971, 68.322, de 8 de março de 1971, 68.555, de 28 de abril de 1971, 68.904, de 12 de julho de 1971, 71.391, de 16 de novembro de 1972, 73.293, de 12 de dezembro de 1973, 74.177, de 12 de junho de 1974, 74.966, de 26 de novembro de 1974, 76.055, de 30 de julho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1975, 76.063, de 31 de julho de 1975, 78.450, de 22 de setembro de 1976, 79.804, de 13 de junho de 1977, 82.790, de 05 de dezembro de 1978, 83.061, de 22 de janeiro de 1979, 84.853, de 1º de julho de 1980, 87.688, de 8 de outubro de 1982, 88.270, de 2 de maio de 1983, assim como os artigos 36 a 50 do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e demais disposições em contrário.

Ora, da análise do Decreto n. 91.030/85, verifica-se que dele não constam os dispositivos que a recorrente alega malferimento pelo acórdão recorrido, razão pela qual o recurso especial não comportada conhecimento, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não poderia ser analisada por esta Corte, eis que "descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DECRETO - DESCABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ART. 31 DA LEI 8.212/91 – SOLIDARIEDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente a controvérsia apresentada no recurso especial.

2. Descabe ao STJ analisar violação de decreto, pois essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

4. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1.177.008/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010 - grifei).

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0085675-3

REsp 1.050.063 / PR

Números Origem: 200070000291549 9500060523

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : ALENCAR GOMES
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária